## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013543-70.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Ana Cleide Lima Silva Santana
Requerido: Pernambucanas Financiadora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter feito o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, mas a ré após algum tempo lhe cobrou novamente a mesma importância.

Alegou ainda que para evitar maiores problemas fez novo pagamento, mas agora almeja ao recebimento em dobro daquilo que despendeu.

As preliminares suscitadas em contestação pela ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fl. 04 atesta que o montante da fatura do cartão de crédito da autora vencida em 11 de agosto de 2012 foi pago no dia 13 daquele mês (R\$ 96,97), tendo na fatura de janeiro de 2013 a mesma quantia sido novamente cobrada da autora (fl. 03).

A ré confirmou tal fato, mas ressalvou que assim agiu por determinação do Banco Bradesco, tendo em vista a discrepância dos códigos de barra da fatura vencida em agosto/2012 e a do pagamento promovido pela autora, o qual na realidade se refere a título do Carrefour.

Observo de princípio que essa determinação não foi amealhada aos autos pela ré, como seria de rigor.

Não obstante, e ainda que se possa admitir o erro invocado, reputo que isso não pode ser imputado à autora.

A própria ré admitiu a fl. 59, item 10, que "houve uma troca de códigos no momento do pagamento. Ou seja, <u>a pessoa do caixa onde a Requerente efetuou o pagamento trocou o código do boleto do cartão Pernambucanas com algum outro boleto, que ao que tudo indica seria um título da empresa Carrefour" (grifei).</u>

Fica claro com isso que se irregularidade houve

ela não pode ser atribuída à autora.

Em consequência, a pretensão deduzida prospera porque a autora tomou as medidas necessárias ao cumprimento de sua obrigação, não podendo ser penalizada pela desídia de outrem.

Já a ré haverá de realizar o pagamento à autora da quantia paga em duplicidade, sem prejuízo de tentar reaver o que lhe toca contra quem tenha responsabilidade pelo que sucedeu.

Esse pagamento, porém, não se fará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, nada apontando para essa direção.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 96,97, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época do segundo pagamento do mesmo débito), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.